ANEXO VII - Tabela de Infrações, Natureza e Valores das Multas Aplicáveis ao Parcelamento do Solo.

Anexo a que se refere o Capítulo "Do Procedimento Administrativo Fiscalizatório, da Repressão ao Parcelamento Irregular e das Sanções Específicas ao Parcelamento do Solo" desta Lei, consolidando as sanções pecuniárias nela previstas, sua natureza e respectivos valores, expressos em Unidades Fiscais do Município (UFM), sem prejuízo da aplicação cumulativa das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Infração / Penalidade	Natureza da Sanção	Valor da Infração (UFM)	Dispositivo Legal	Observações
Ausência de licenciamento (parcelamento sem comprovação de regularidade no prazo da Notificação Preliminar)	Multa Primária	7.000 UFM	Art. XX, §3º (Fiscalização Preliminar)	Aplicável de ofício quando não apresentada documentação comprobatória no prazo de 15 dias úteis
Ausência de licenciamento em empreendimento de grande porte (gleba ≥ 10.000 m² ou ≥ 50 lotes/unidades/frações ideais)	Multa Primária Agravada	35.000 UFM	Art. XX, §4º (Fiscalização Preliminar)	Aplicação facultativa e fundamentada, em substituição à multa por ausência de licenciamento em empreendimentos comuns
Apreensão de materiais de construção (cimento, tijolos, ferragens, formas, betoneiras e correlatos) utilizados na infração	Multa por Apreensão de Bens	480 UFM	Art. XX, §2º, I (Apreensão de Bens e Veículos)	Cumulativa com as demais sanções cabíveis
Apreensão de veículos automotores e máquinas pesadas utilizados na infração	Multa por Apreensão de Bens	1.000 UFM	Art. XX, §2º, II (Apreensão de Bens e Veículos)	Valor fixo, independente do valor do bem apreendido
Reincidência específica (1ª ocorrência) na mesma natureza de infração, no prazo de 5 anos	Agravamento por Reincidência	Multa aplicável em dobro (ex.: Multa Primária = 14.000 UFM)	Art. XX, I e §1º, "a" (Da Reincidência)	Teto de 21.000 UFM, ressalvadas as hipóteses de reincidência na multa primária agravada e de multa proporcional à área, sem teto próprio
Reincidência específica (2ª ocorrência e subsequentes) na mesma natureza de infração, no prazo de 5 anos	Agravamento por Reincidência	Multa aplicável em triplo (ex.: Multa Primária = 21.000 UFM)	Art. XX, II e §1º, "b" (Da Reincidência)	Teto de 21.000 UFM, ressalvadas as hipóteses de reincidência na multa primária agravada e de multa proporcional à área, sem teto próprio
Reincidência específica (1ª ocorrência) na Multa Primária Agravada (empreendimento de grande porte)	Agravamento por Reincidência	70.000 UFM (dobro do valor-base de 35.000 UFM)	Art. XX, §3º c/c I (Da Reincidência)	Teto próprio, não sujeito ao limite de 21.000 UFM
Reincidência na Multa Primária Agravada (2ª ocorrência e subsequentes)	Agravamento por Reincidência	Até 105.000 UFM (triplo do valor-base de 35.000 UFM)	Art. XX, §3º (Da Reincidência)	Teto próprio, não sujeito ao limite de 21.000 UFM
Parcelamento irregular (com aprovação prévia, executado em desconformidade) — área efetivamente parcelada	Multa Proporcional à Área	4,30 UFM por m² (M = A x 4,30 UFM)	Art. XX, §1º (Embargo, Interdição e Multa Proporcional à Áre	Não sujeita a teto, ainda que majorada por reincidência; área aferida pelo IPTU ou geoprocessamento municipal
Parcelamento clandestino (sem qualquer aprovação prévia) — área efetivamente parcelada	Multa Proporcional à Área	5,5 UFM por m² (M = A x 5,5 UFM)	Art. XX, §2º (Embargo, Interdição e Multa Proporcional à Áre	Não sujeita a teto, ainda que majorada por reincidência; área aferida pelo IPTU ou geoprocessamento municipal
Descumprimento de embargo ou interdição (retomada de obras/atividades, rompimento de lacre, placa ou selo)	Multa Periódica (Diária)	100 UFM por dia, até o limite de 90 dias	Art. XX, I (Descumprimento do Embargo ou da Interdição)	Cumulável com a multa proporcional à área; findo o prazo, adotam-se apreensão, demolição e execução administrativa
Atraso na conclusão das obras de urbanização exigidas no cronograma aprovado	Multa Periódica (Mensal)	5.000 UFM por mês ou fração, até o limite de 12 meses	Art. XX, I (Do Atraso na Conclusão da Urbanização)	Cumulável com execução de caução/garantia e execução direta das obras pelo Município
Infrações sem sanção específica cominada nesta Lei	Multa Residual	De 1.000 a 5.000 UFM	Art. XX (Da Penalidade Residual)	Graduada conforme os critérios de dosimetria; caráter subsidiário

Notas:
1. Os valores em UFM serão atualizados na forma da lei municipal específica.
2. As sanções pecuniárias poderão ser aplicadas cumulativa, sucessiva ou simultaneamente com as demais sanções não pecuniárias previstas no Capítulo (notificação, embargo, interdição, apreensão, cassação, demolição e execução administrativa), conforme a gravidade da infração.
3. Os números de artigo ("Art. XX") correspondem à numeração provisória do texto-base fornecido e deverão ser ajustados para a numeração definitiva na consolidação final da Lei.